**LEI N.º 621, DE 19 DE MARÇO DE 2008.**

**"ALTERA O ARTIGO 6º E ACRESCENTA O ARTIGO 7º À LEI Nº 289, DE 21 DE SETEMBRO DE 2001".**

O Prefeito Municipal de Mangaratiba faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte

**LEI:**

**Art. 1º -** Fica alterado o artigo 6º da Lei nº 289 de 21 setembro de 2001, passando a vigorar com a seguinte redação:

*"Artigo 6º - A exploração dos serviços de que trata esta Lei será executada, exclusivamente, por profissionais autônomos, mediante autorização do município, observados os dispositivos do presente diploma legal".*

*"Parágrafo Único - A autorização de que trata este artigo será pessoal e intransferível, não podendo ser concedida, em hipótese alguma, para Pessoa Jurídica".*

**Art. 2º -** Fica acrescentados **à** Lei nº 289 de 21 de setembro de 2001, o seguinte artigo:

*"Artigo 7º - A regulamentação da presente Lei está explicita no* ***ANEXO I****."*

**Art. 3º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Mangaratiba, 19 de março de 2008.

**Aarão de Moura Brito Neto**
**Prefeito**

**ANEXO I**

**"REGULAMENTA A LEI N.º 289 DE 21 DE SETEMBRO DE 2001 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"**

**Art. 1º** - Fica instituído o serviço de transporte individual de passageiros denominado "Mototaxi".

## *CAPÍTULO I*

## *DA DEFINIÇÃO DO SERVIÇO*

**Art. 2º** - Define-se como "Mototaxi" o serviço de transporte individual de passageiros em veículo automotor de espécie motocicleta, nos termos do art. 96, II, "a", "4", do Código de Trânsito Brasileiro (Lei nº 9.503/97).

**§ 1º** - Além do transporte de passageiros, o serviço também abarcará a entrega de pequenas mercadorias.

**§ 2°** - Não estão incluídos nos serviços de que trata o *caput* deste artigo, a entrega promovida por lojas, bares, restaurantes e similares que possuam sistema próprio.

**Art. 3º** - A exploração dos serviços de que trata esta lei, será executada exclusivamente por profissionais autônomos, mediante autorização do Município, em conformidade com os interesses da população nos termos do respectivo regulamento.

**Parágrafo Único** - A autorização de que trata o *caput* será pessoal e intransferível.

**Art. 4º** - Para a prestação do serviço, os mototaxistas serão divididos em "pontos", com número máximo para cada um deles, perfazendo um total de 65 (sessenta e cinco) vagas, podendo ser aumentados nos meses de dezembro, janeiro e fevereiro, após analise de autorização do Chefe do Poder Executivo.

**Parágrafo Único** - Os pontos de mototaxistas deverão ser demarcados pela Diretoria Municipal de Trânsito, devendo ser distribuídos nas localidades conforme relação abaixo:

. Itacuruçá – 10 vagas;
. Muriqui – 10 vagas;
. Ibicuí – 02 vagas;
. Centro de Mangaratiba – 15 vagas;
. Praia do Saco – 10 vagas;
. Serra do Piloto – 03 vagas;
. Conceição de Jacareí – 15 vagas.

**Art. 5º** - Na prestação do serviço, o condutor deverá atender às seguintes obrigações:

**I** - transportar um só passageiro por deslocamento;
**II** - possuir proteção interna (touca) descartável para capacete de segurança de uso do passageiro;
**III** - possuir colete na cor verde com o número do prefixo em branco para a identificação da pessoa física autorizada, pelo Município, à prestação dos serviços de que trata presente Lei;
**IV** - possuir capacete padronizado;

## *CAPÍTULO II*

## *DOS VEÍCULOS*

**Art. 6º** - Os veículos destinados ao serviço deverão atender, obrigatoriamente, às seguintes exigências, sem prejuízo de outras estabelecidas por lei:

**I** - contar com, no máximo, 10 (dez) anos de fabricação;
**II** - ter potência mínima de 125 (cento e vinte e cinco) cilindradas;
**III** - possuir protetores de isolamento do escapamento, para evitar queimaduras;
**IV** - possuir protetores afixados na parte lateral do veículo, destinados à sustentação e apoio do passageiro;
**VI** - possuir emplacamento no município de Mangaratiba.

**§ 1**° - Dentro de 02 (dois) anos, a partir da data da publicação desta Lei, o prazo de que trata o inciso I passará a ser de 05 (cinco) anos.

**§ 2º -** No caso de substituição da motocicleta, esta deverá contar com, no máximo, 03 (três) anos de fabricação.

**§ 3**° - Os veículos em operação deverão ser submetidos à vistoria técnica inicial e periódica, a cada período de seis meses, a ser realizada pela Diretoria Municipal de Trânsito, concedendo-se prazo de trinta dias, prorrogável por igual período, para adequação do veículo às exigências da Lei.

**§ 4º** - No período de que trata o parágrafo anterior, o serviço deverá ficar suspenso.

## *CAPÍTULO III*

## *DOS CONDUTORES*

**Art. 7º** - As pessoas físicas prestadoras dos serviços de que trata esta Lei deverão atender, obrigatoriamente, às seguintes exigências, sem prejuízo de outras estabelecidas por lei:

**I** - ter o veículo com sua documentação completa e atualizada;
**II** - estar inscrito junto ao órgão competente da Prefeitura Municipal;
**III** - ser maior de 21 (vinte e um) anos de idade ou maior de 18 (dezoito) anos, devidamente emancipado;
**IV** - ter habilitação, na categoria do veículo;
**V** - apresentar certidão negativa criminal expedida pelo Foro da Comarca de Mangaratiba, renovável a cada ano;
**VI** - possuir sempre consigo o competente alvará de licença da atividade.

**Art. 8º** - Será admitido um auxiliar para cada mototaxi, desde que previamente cadastrado, e atendidos os mesmos requisitos exigidos aos condutores autorizados.

**Parágrafo Único** - A substituição do auxiliar só será permitida após transcorrido o prazo de 03 (três) meses de seu cadastramento.

## *CAPÍTULO IV*

## *DAS TARIFAS*

**Art. 9º** - O sistema tarifário do serviço de Mototaxi será estabelecido e fixado através de tabelas a serem criadas pelos mototaxistas.

**Parágrafo Único** – As tarifas fixadas, deverão assegurar o equilíbrio econômico-financeiro do serviço, para que possa ser prestado de forma contínua, adequada e eficiente.

**Art. 10** - A tarifa será única para viagens no interior da área de atuação, aumentada de 01 (uma) unidade tarifária ao ultrapassar o seu limite e de 02 (duas) ou mais unidades tarifárias quando ultrapassar o limite do perímetro urbano.

**§ 1º** - Também haverá o acréscimo de tarifa quando o serviço for prestado em horário noturno, domingos ou feriados.

**§ 2º -** Horário noturno, para efeitos desta lei, é o compreendido entre as 21 (vinte e uma) horas de um dia e 07 (sete) horas do dia seguinte.

**Art. 11** - Os reajustes tarifários serão realizados pelos mototaxistas, tendo como critério a variação do custo do quilômetro rodado desde a fixação ou último reajuste.

**Parágrafo Único** - O reajuste poderá ser diferenciado para as tarifas de viagens dentro da área de atuação e que ultrapassem seu limite, bem como para as tarifas de viagens em horário noturno, domingos e feriados.

## *CAPÍTULO V*

## *DAS INFRAÇÕES*

**Art. 12** - Constitui infração toda ação ou omissão contrária às disposições desta Lei, respondendo o infrator civil e administrativamente, nos termos desta Lei.

**Art. 13** - O Município ajuizará ação regressiva contra os prestadores de serviço de mototaxi que, com culpa ou dolo, causarem prejuízo aos cofres públicos.

**Art. 14** - As infrações a qualquer dos dispositivos desta lei sujeitam as pessoas operadoras do serviço, conforme a gravidade da falta, às seguintes penalidades:
**I** - advertência;
**II** - penalidade pecuniária;
**III** - apreensão do veículo automotor;
**IV** - suspensão temporária da autorização;
**V** - cassação da autorização.

**Art. 15** - A advertência será sempre por escrito e será imputada pelo chefe do órgão gestor do trânsito no Município toda vez que o prestador de serviços:

**I** - infringir os regulamentos, portarias e outras exigências impostas por normas ditadas pelo órgão gestor do transporte e trânsito do Município;
**II** - tiver contra si comprovadas denúncias de prestação de serviço de forma atentatória ou perigosa a passageiros e pedestres;

**Art. 16** - A penalidade pecuniária consistirá em multa correspondente a 20(vinte) Ufir's e será inscrita em dívida ativa caso não seja paga no prazo regulamentar.

**§ 1º** - A penalidade pecuniária de que trata o *caput* será aplicada nos casos de infração aos incisos I, II, III e IV do artigo 5° e incisos III e IV do artigo 6°, do presente diploma legal.

**Art. 17** - A reincidência em infração apenada com pena pecuniária dá ensejo à sua cominação em dobro.

**Parágrafo Único** - No caso de mais de uma reincidência a aplicação de outras sanções deverá considerar a gravidade da infração cometida.

**Art. 18** - Será imposta pena de suspensão ao prestador de serviços que:

**I** - descaracterizar a moto, retirando-lhe os equipamentos de segurança exigidos pela presente lei e seu regulamento;
**II** - não regularizar o veículo apreendido no prazo de que trata o § 3º do artigo 6º (sexto);

**III** - reincidir na prática de infrações apenadas com advertência ou penalidade pecuniária.

**Art. 19** - A pena de cassação será imposta ao prestador de serviço que, por qualquer forma, transferir, ceder, emprestar, comercializar, ou permitir que alguém utilize o veículo para exploração da atividade, de forma ilegal e sem autorização.

**Art. 20** - Dar-se-á a apreensão do veículo automotor sempre que este se mantiver em serviço, mesmo após verificado por vistoria que não atende às exigências do art. 6º e parágrafos.

**§ 1º** - Nos casos de apreensão, o veículo aprendido será recolhido ao depósito da Prefeitura, e a devolução proceder-se-á somente depois da assinatura de termo de comprometimento de que o veículo se adequará às exigências legais no prazo do art. 6º, incisos e parágrafos.
**§ 2º** - O infrator será responsável pelas despesas que tiverem sido feitas com a apreensão, com o transporte e com o depósito.

**§ 3º** - Também se dará a apreensão do veículo no caso de prestação de serviço sem a devida autorização do Poder Público, caso em que o infrator ainda se sujeitará a uma multa de 60 ( sessenta) Ufir's.

**§ 4º** - No caso do parágrafo anterior, a devolução do veículo dar-se-á somente após prova do pagamento da multa respectiva ou sua caução, quando interposta defesa.

**Art. 21** - No caso de não ser reclamado e retirado dentro de 03 (três) meses, o veículo apreendido será vendido em hasta pública pela Prefeitura, sendo aplicada a importância apurada na indenização das multas e despesas de que trata o artigo anterior e entregue qualquer saldo ao proprietário, mediante requerimento devidamente instruído e processado.

## *CAPÍTULO VI*

## *DOS AUTOS DE INFRAÇÃO*

**Art. 22** - Constatada a infração pela autoridade, será lavrado o respectivo auto, em duas vias, onde conste:

**I** - o dia, o mês, o ano, a hora e o lugar em que foi lavrado;
**II** - o nome de quem lavrou;
**III** - o relato do fato constante da infração;
**IV** - o nome de infrator e a placa do veículo;
**V** - a disposição infringida;
**VI** - a assinatura de quem o lavrou, do infrator e de duas testemunhas capazes, se houver;
**VI** - o endereço das testemunhas.

**§ 1º** - A Segunda via do auto será entregue ao autuado.

**§ 2º** - Recusando-se o infrator a assinar o auto, o autuante certificará a recusa, colhendo a assinatura de duas testemunhas.

## *CAPÍTULO VII*

## *DA DEFESA*

**Art. 23** - O infrator poderá apresentar defesa em requerimento dirigido a Diretoria Municipal de Trânsito, de forma fundamentada e com todas as provas que desejar produzir, no prazo de cinco (05) dias úteis a contar da data do recebimento do auto de infração.

**Art. 24** - Julgada improcedente a defesa, ou não sendo apresentada no prazo previsto, será imposta a penalidade ao infrator.

**Parágrafo Único** - O infrator, no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis, poderá requerer a Diretoria Municipal de Trânsito a reconsideração da penalidade imposta.

## *CAPÍTULO VIII*

## *DAS DISPOSIÇÕES FINAIS*

**Art. 28** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Mangaratiba, 19 de março de 2008.

**Aarão de Moura Brito Neto**
**Prefeito**